

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0308 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0308 / 2004

DE

08/06/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA OS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, IMPOSSIBILITADOS DE
COMPARECER À ATIVIDADES LABORATIVAS EXCEPCIONAIS, POR
MOTIVOS DE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA.

ARQUIVADO EM 11, 01, 2005

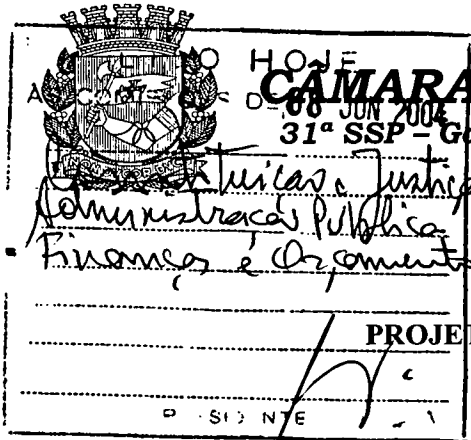
Viviane PB'

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:45:27

00000020009-38





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01- 0308/2004

“Dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º - É assegurado ao servidor público da administração direta e indireta, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, mediante comprovação, requerer à Administração a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laborativa a realizar-se no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta feira a 18:00 horas do sábado.

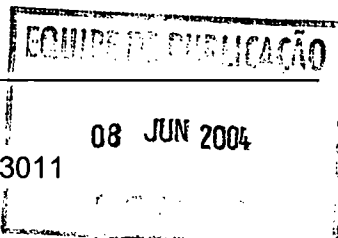
Art. 2.º - A comprovação da condição, convicção e vínculo religioso deverá ser apresentada à chefia imediata.

Art. 3.º - O meio de prova consistirá em declaração da autoridade representante da comunidade religiosa, sujeita às penas da lei quanto à sua veracidade.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDETE ALVES
Vereadora



Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

C M S P - A T M -03-Jun-2004-12:14-008294

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 26/06/04 Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 308 de 04
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves 100406

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal, ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, estabeleceu em seu artigo 5.º, inciso VII, que “*ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos impostas e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*”. Ainda no mesmo artigo 5.º, o inciso VI assegura a inviolabilidade da “*liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.*”

Não por outra razão, o parágrafo 1.º do artigo 143 da Carta Magna assegura competência ‘as Forças Armadas para “*atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.*”

O § 1.º do art. 143 é apenas uma situação que buscou o Constituinte assegurar ao cidadão, qual seja, o direito de prestar serviço alternativo frente à obrigação que colide com suas convicções, sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas.

Prevendo a possibilidade de ocorrência de outra hipóteses, o Constituinte, sabiamente, assegurou, no § 2.º do art. 5.º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo assim estabelece: “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*”

O objetivo da presente propositura é regulamentar situações outras que, a exemplo do serviço militar, possam ensejar também alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política. Tratamos, especificamente, da situação dos protestantes, a exemplo dos Adventistas do Sétimo Dia, judeus e de outras religiões, que guardam o período compreendido desde o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado, em adoração divina. Por essa razão, eles freqüentemente vêem-se frente a um dilema: cumprem suas obrigações laborativas e desrespeitam a suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas mas com grande prejuízos profissionais.

A formação religiosa sempre foi objeto de atenção tanto do legislador quanto dos governantes deste país. Tanto é assim que a recém sancionada Lei das Diretrizes e Bases da

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 03 do proc
Nº 308 de 2004

Educação, a LDB (Lei n.º 9.394, de 20.12.96), manteve, em seu art. 33, essa tradição. Estabeleceu esse artigo que “ o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis...” Vê-se assim, que não só a tradição da formação religiosa foi mantida na atual LDB, mas também o respeito à crença religiosa.

A Constituição de 1988 veio permitir a coexistência desses dois objetivos: a obediência a preceitos religiosos e o aperfeiçoamento intelectual e profissional. Ao prever a prestação alternativa de obrigações, possibilitou que, no caso presente, a opção e alternativa ao servidor público de poder fazer permuta com outro servidor ou compensar aquele período em outro dia da semana.

A presente proposta objetiva, pois, permitir àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina possam continuar a fazê-lo, sem prejuízo de suas obrigações profissionais .

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-308 de 20 04 16/06/04 (a) Ed

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PR 13/04


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

OK para fins de recebimento.
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação

Dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles. (art. 242 do RI)


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

18/6/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/06/04 às 17h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador *Sérgio Wiest*
para relatar

Sala de
Em 01

Julho

e Justiça
2004

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07 / 01 / 05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Segue (m) Juntado (s), nesta data,
document(o) (s) rubricado (s) e b
nº 05 e foi informado
sub nº 05

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 01-0308 de 2004 11.01.2005 (a).

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 11/01/2005

O Func.º

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06-09

Em 15.03.2005

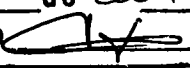
(a) JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

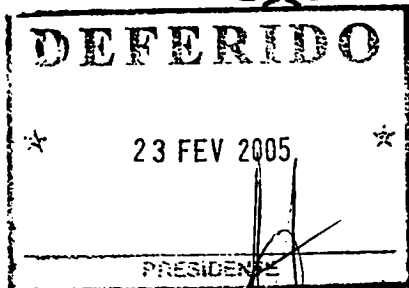
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 06 do proc.
N.º 01-308 de 2004
O funcionário 

JOSE ROBERTO PERREIRA
RF 100.702
SGP-33



REQUERIMENTO "D" N.º 13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01-308 de 2004 15.03.2005 (a) 
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

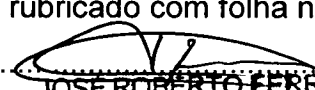
04 / 03 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 09
do processo nº 01-308 / 2004 15/03/2005 a).....


JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

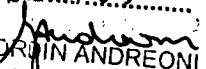
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

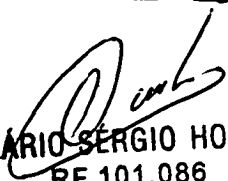
Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
15/03/2005

ÂNGELA BORINI ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/03/05 às 16:00h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

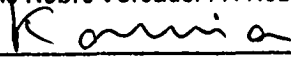
SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/03/05 - 16:35 AS _____ HS

POR _____

de 03/04/05 às 14:40 JCH

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora



Para relatar.

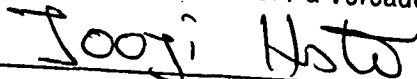
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 14/05

Presença

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

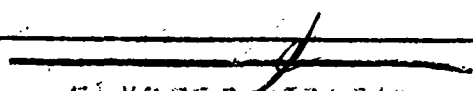
Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora



deferido na reunião ordinária de: 13/04/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE m, juntado 3, nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 3 nº 10 e 12
Em 24/5/05


FÁBIO DE CASTRO PAVIA

RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0302/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/04

Folha nº 10 do
Processo nº 30864
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa dispor sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer a atividades laborativas excepcionais por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois se insere em matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica.

Com efeito, a propositura, ao possibilitar a compensação do horário de trabalho de servidor público da administração direta e indireta, inova o regime jurídico dos servidores públicos municipais e, portanto, viola o disposto no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica que reza:

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Tendo em vista que o entendimento pacífico de nossa jurisprudência é no sentido de que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente deste vício (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94), somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/15/05

17 - RELCOM
17- 1257/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 1/ do
Processo nº 30864
Fábio de Castro Felva
Reg. 11.120

VOTO EM SEPARADO N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0308/2004

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa dispor sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer a atividades laborativas excepcionais por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

Dispõe a Constituição Federal no Art. 5.º, incisos VI e VII, *in verbis*:

“VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

“VII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos impostas e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

VEJA QUE O PRÓPRIO CONSTITUINTE FEZ PREVISÃO A PRESTAÇÃO ALTERNATIVA FIXADA EM LEI.

A PRESENTE PROPOSITURA CRIA ALTERNATIVAS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “*

Ademais, reza os artigos 37. “caput”, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 37, “caput”:

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12
Processo nº 308/04
Fábio de Castro Felva
Reg. 11.120

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

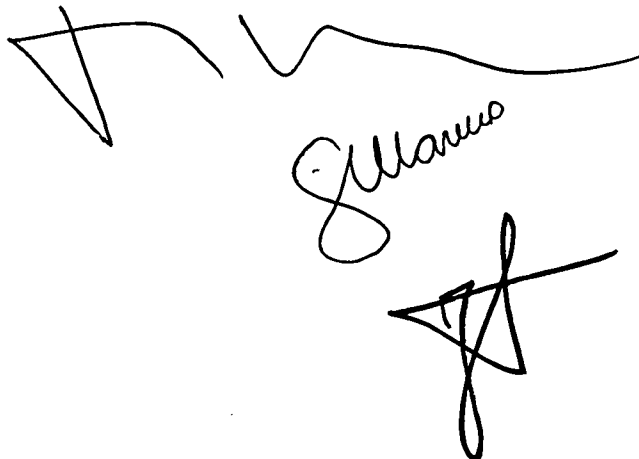
A presente propositura objetiva permitir àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina possam continuar a fazê-lo, sem prejuízo de suas obrigações profissionais.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 5.º da Constituição Federal, no Art. 13, inciso I e Art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 11/5/05


Guilherme

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 6 / 05
página 68 coluna 2
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,
São Paulo, 08/6/05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 13 a 17
Em 13/03/2006
Ass: *[assinatura]*
Márcia Gazoti
Auxiliar Ec. Administrativa
RF 51.539



Folha nº 13 do proc.
nº 308 de 2004

Márcio Gonzoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Memo SGP -2 nº 60/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 308/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


10/06/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Folha nº 14 do proc.
nº 308 de 2004

Márcia Gazoni
Assessoria Técnica
RF: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0029/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 308/04**, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 10/06/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

A propositura encontra guarida nos princípios constitucionais, uma vez que zela pela liberdade religiosa, Vejamos:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Folha nº 15 do proc.
nº 308 de 2004

Auxiliar Téc. Administrativo
RE: PT/SP

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

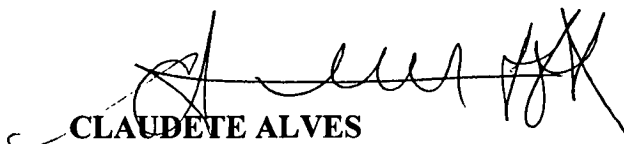
“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto atende a um forte apelo ao respeito dos direitos individuais assegurados pela Carta da República.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada no Art. 05.º, incisos VI e VIII da Constituição Federal, Artigos 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como ao respeito a dignidade humana e liberdade religiosa, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 13 de junho de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora



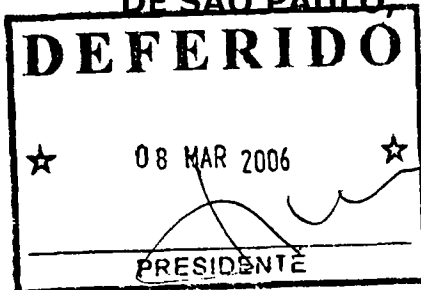
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Folha nº 16 do proc. nº 23080 de 2004

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



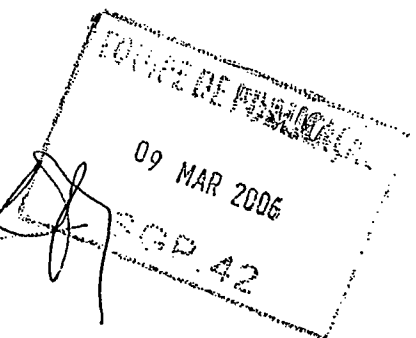
13 - RDS
13-0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

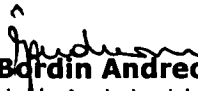
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 308 de 2004-13/03/2006 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13 / 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>17-03-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>15-03-2006</u>
Com	<u>17</u> fls.
O Func.º	<u>17</u>

LINA ANGELICA M. GOMES
RF 100.927
SGP-33